



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ



A
Procuradoria Geral da Câmara Municipal
Sr. Mario Henrique Ribeiro Sampaio
Procurador Geral
Nesta.

ASSUNTO: Análise e Parecer.

Para análise da Adesão à Ata Registro de Preços nº 008/2023-SRP, decorrente do Pregão Eletrônico nº 026/2023 – Prefeitura Municipal de Imperatriz – MA, de interesse da Câmara Municipal de Imperatriz e análise e parecer da minuta do contrato.

Imperatriz – MA, 13 de setembro de 2023.

Paulo Roberto Oliveira Torquato
PAULO ROBERTO OLIVEIRA TORQUATO
Chefe do Departamento Administrativo e
Atividades Complementares
Portaria 03/22



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL



PARECER JURÍDICO/GERAL Nº 021/2023

**SOLICITANTE: PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

OBJETO: Processo Administrativo nº 32/2023. Adesão de Ata de Registro de Preço para atender as necessidades na Câmara Municipal de Imperatriz/MA, na aquisição de centrais de Ar do tipo Split.

I. RELATÓRIO

Trata-se de adesão a Ata de Registro de Preço para atender as necessidades na Câmara Municipal de Imperatriz/MA, na aquisição de centrais de Ar do tipo Split.

Foi recebido por esta procuradoria, ofício requerendo parecer de eventuais providencias a serem adotadas no certame licitatório: Processo Administrativo nº 032/2023-CPL.

Iniciando a análise identifica-se que o processo foi instruído com o ofício nº 027/2023 expedido pelo ordenador de despesa e presidente da Câmara Municipal. Ofício solicita abertura de procedimento para adesão em ata de registro de preço.

Verifica-se também que a Câmara Municipal adotou a cautela de realizar cotações dos bens que necessita adquirir que obtiveram por média valores superiores aos encontrados na ata de registro de preço.

A solicitação foi realizada à Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA, para adesão a Ata de registro de preço 008/2023-SRP, através de certame licitatório realizado pela Secretaria Municipal de Educação, que foi devidamente autorizada pela Superintendência de registro de preços daquele órgão no dia 19 de julho de 2023, assinado pelo Sr. Francisco Sena Leal em 01 de agosto de 2023, autorizando a adesão solicitada em seus exatos termos, e solicitando a empresa vencedora do registro de preços, através do ofício 317/2023-CPL, se ela tinha interesse em prestar o serviço de adesão solicitado, ao tempo que a empresa HIDROZON (CNPJ Nº 11.189.144/0001-54) respondeu via e-mail ter interesse na prestação do serviço através de ofício também enviado a esta casa.

A resposta de interesse de fornecimento apesar de também encaminhada à Câmara Municipal foi solicitada formalmente pela presidência da casa, com solicitação de encaminhamento de documentação de habilitação do certame atualizada.

A empresa responde encaminhando toda documentação de habilitação técnica e jurídica que continha: Alvará de funcionamento, atestados de capacidade técnica, balanço patrimonial, Certidão de responsável técnico, acervo técnico de prestação de serviço, certidão negativa de débito estaduais e municipais, certidão negativa de falência expedida pelo TJMA, certidão de regularidade de FGTS, Certidão negativa de débitos trabalhistas,



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL



Extrato de CNPJ, Contrato social da empresa, Cadastro SEFAZ/MA, Licença da Secretaria de Meio Ambiente.

É o breve relatório. Passo ao exame do feito.

II. DO CARATER OPINATIVO DO PRESENTE PARECER

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Desta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade. Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados nos procedimentos internos de apuração das licitações supramencionadas para devida análise quanto aos eventos ocorridos.

L



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos. Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

III. FUNDAMENTAÇÃO - DA ANÁLISE JURÍDICA

Passemos ao mérito do parecer.

Nessa hipótese, estamos diante de caso de aproveitamento de Ata de Registro de Preços de outro órgão da Administração Pública, no caso Prefeitura Municipal de Imperatriz.

O Sistema de Registro de Preços, é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras, art. 2o, inc. II, do Decreto Federal no 7.892/13, o qual se concretiza mediante prévio certame licitatório, visando obter os melhores preços e condições para a Administração.

Nesta linha de raciocínio, Rafael Oliveira¹: *“As compras, sempre que possível, serão realizadas pelo “sistema de registro de preços (SRP), conforme determina o art. 15, II da Lei 8.666/93”.*

As atas de registros de preços são oriundas de processos licitatórios regularmente instruídos, nas modalidades concorrência ou pregão, conforme artigo 7º, caput, do Decreto Federal nº 7892/13, *in verbis*:

Art. 7º, caput: A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei no 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei no 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

A Adesão a Ata de Registro de Preços, por órgão não participante do Pregão Eletrônico que originou a ata, é possível a aderi-la como “Carona”.

Segundo Rafael Rezende², o art. 22 do Decreto 7.892/2013, admite o efeito carona do sistema de registro de preços:

O art. 22 do Decreto 7.892/2013, alterado pelo Decreto 9.488/2018, estabelece: **Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da**

¹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Licitações e contratos administrativos: teoria e prática*. – 8 ed. – São Paulo: METODO, 2019, Pág.35

² OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Licitações e contratos administrativos: teoria e prática*. – 8.ed. – São Paulo: METODO, 2019, Pág. 36.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL



administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador. (Grifos nossos)

Nesse sentido, é possível a adesão de órgãos/entidades da Administração Pública às atas de registro de preços realizadas por outros entes, desde que:

- a) haja autorização expressa do órgão gerenciador;
- b) seja elaborado termo de referência no qual constem as especificações do objeto que se deseja adquirir, após ampla pesquisa de preços de mercado;
- c) seja demonstrada a vantagem econômica na adesão à ata, mencionando ainda a similitude de condições, tempestividade do prazo, suficiência das quantidades e qualidades dos bens a serem adquiridos;
- d) observação da quantidade registrada em ata como limite máximo para a contratação a ser firmada por meio da adesão pretendida;
- e) publicidade do instrumento de adesão e das aquisições que dele decorrerem prevalece, a meu juízo, o dever de observar a regra geral da licitação contida na legislação de regência, em especial a Lei Federal n. 8.666/93.

Outro requisito imposto pelo Decreto no 7.892/2013 é a observância a determinados limites quantitativos para a adesão. De acordo com o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 22 desse regulamento, *cada órgão não participante poderá contratar, por adesão, até 50% do quantitativo de cada item registrado para o órgão gerenciador e órgãos participantes.*

Além disso, o quantitativo total fixado para adesões no edital, na forma do art. 9º, inc. III, não poderá não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Outra condição fundamental para a adesão é cumprir, previamente, o dever de planejar a contratação. Inclusive, conforme indica precedente do TCU, a contratação por adesão a atas de registro de preços não dispensa a realização da fase de planejamento. Nesse sentido, cita-se a determinação contida no Acórdão no 1.233/2012 do Plenário:

9.3. determinar, com fundamento na Lei 8.443/1992, art. 43, inciso I, c/c RITCU, art. 250, inciso II, à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI/MP) que:

[...]

9.3.3. quando realizarem adesão à ata de registro de preços atentem que: 9.3.3.1. o planejamento da contratação é obrigatório, sendo que se o objeto for

solução de TI, caso seja integrante do Sisp, deve executar o processo de planejamento previsto na IN – SLTI/MP 4/2010 (IN – SLTI/MP 4/2010, art. 18, inciso III) ou, caso não o seja, realizar os devidos estudos



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL**

técnicos preliminares (Lei 8.666/1993, art. 6o, inciso IX); (TCU, Acórdão no 1.233/2012, Plenário.)

É o parecer.

Além do dever de cumprir a fase de planejamento da contratação integralmente, o TCU também já determinou que não se admite simplesmente copiar, parte ou totalidade, do termo de referência do órgão gerenciador para esse fim. Essa determinação constou do Acórdão no 509/2015 do Plenário.

IV – CONCLUSÃO

Com efeito, observamos que todos os meios legais apresentados estão sendo cumpridos na formalização do processo de contratação, ainda que pelo município, não há vedação legal que impeça a adesão a Ata de Registro de Preços como “carona”.

Bem como estão atendidos a documentação necessária a adesão acompanhada de sua economicidade.

Após isso, remetido a presidência da casa para decisão final.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Imperatriz/MA, 19 de setembro de 2023


Mário Henrique Ribeiro Sampaio
Procurador-Geral | Portaria 035/2022